



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS**

Apresentação: 21/06/2022 15:13 - CCJC
EMC 12 CCJC => PL 4696/1998

EMC n.12

PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 1998

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se integralmente o parágrafo 1º do artigo 878 da CLT inserido pelo artigo 3º do Projeto de Lei nº 4.696/1998.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º do Projeto de Lei nº 4.696/1998 propõe reinserir o antigo § único do artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, que foi excluído pela Lei nº 13.467/2017, com a seguinte redação:

“Art.

878.....

§ 1º Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais do Trabalho, ou do Tribunal Superior do Trabalho, a execução poderá ser promovida pelo Ministério Público do Trabalho. (NR).

Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, aprovada após a proposição deste projeto de lei, alterou a redação do artigo 878 da CLT e possui a seguinte redação em vigor:

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900

*dep.fernandamelchionna@camara.leg.br
tel. 61 32153621*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

A redação sugerida pela presente proposição encontra-se, portanto, defasada diante do entendimento vigente sobre as competências do Ministério Público do Trabalho para promover a representação judicial individual. A inclusão do parágrafo 1º poderá ensejar a interpretação de que o *Parquet* terá legitimidade para propor ação de execução fiscal das multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (Lei nº 6.830/1980) ou executar as ações individuais em nome das partes, quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre que, nos dois casos citados, a legislação infraconstitucional e a Constituição Federal de 1988 não autorizam.

No primeiro caso citado, cabe à União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, promover a ação de execução. As multas impostas aos empregadores, pelos órgãos de fiscalização, em razão de descumprimento das legislações trabalhistas, são equiparadas a créditos tributários da União (artigo 131, § 3º da Constituição Federal e artigo 2º, § 2º e § 4º e artigo 4º, § 4º da Lei nº 6.830/1980). Assim, o Ministério Público do Trabalho não é e nem pode ser considerado parte legítima para o ajuizamento da ação de execução fiscal, por absoluta vedação inserta na parte final do inciso IX do artigo 129 da Constituição Federal (“Artigo 129 – São funções institucionais do Ministério Público: (...) IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, **sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas**”).

Em relação à segunda hipótese ventilada, o Ministério Público do Trabalho não pode executar títulos judiciais emanados nas ações individuais por expressa vedação constitucional prevista no *caput* do artigo 127, parte final (“*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”). Somente é admissível a execução de ações individuais nos casos em que restar configurada a existência de interesse público que justifique a sua intervenção na qualidade de fiscal da lei, na defesa dos interesses de incapazes ou de indígenas, previsão esta já inserta em outros dispositivos legais, como, por exemplo, na Lei Complementar nº 75/1993 (artigos 83, V) e no Código de Processo Civil (artigos 176 a 178), bem como na própria Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 793), ou nas ações restritas em que figure como autor. Exceções previstas no

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br
tel. 61 32153621





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

próprio artigo constitucional acima (“...dos interesses sociais e individuais indisponíveis”).

Em suma, temos que hoje ao Ministério Público do Trabalho já é vedado promover estas execuções por força constitucional. Trata-se por isso de adequar o texto da proposição às disposições constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Nesse contexto, a modificação proposta no artigo 3º do Projeto de Lei nº 4.696/1998 deve ser integralmente suprimida para adequar o seu texto aos artigos 127 e 129, IX da Constituição Federal, bem como para evitar uma interpretação jurídica equivocada, em que se entenda pela legitimidade do Ministério Público do Trabalho apenas na execução de “*decisão dos Tribunais Regionais do Trabalho, ou do Tribunal Superior do Trabalho*”.

Por estas razões, peço apoio do Relator para acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2022

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL-RS

*Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília –
DF, CEP 70160-900*

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br
tel. 61 32153621

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224583635200>

